



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2005231-03.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA CRISTINA DUARTE SILVA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48910

Embargos de Declaração nº 2005231-03.2025.8.26.0000/50001

Comarca de São Paulo

Embargante: **MARIA CRISTINA DUARTE SILVA**

Embargado: **BANCO SAFRA S/A**

Interessados: **F.J. AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRO**

Juiz(a) de Direito: Luiz Antônio Carrer

EMENTA: Embargos de Declaração. Efeito Suspensivo. Requisitos não atendidos. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriores, relacionados ao despacho que não concedeu efeito ativo ao recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no julgamento quanto aos fundamentos necessários para a conclusão da lide.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão quando o acórdão contém fundamentos suficientes para fundamentar a conclusão, mesmo que não responda exhaustivamente a todos os argumentos das partes.

4. O acórdão embargado apresentou motivação clara e consistente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando o julgamento contém fundamentos suficientes para a conclusão. 2. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria.

Legislação Citada:

- CPC, art. 995, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

- JTACSP 47/107, Emb. Dec. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. Ernesto de Paiva.
- STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe 22/05/2019.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 197/199 que não concedeu efeito ativo ao recurso (fls. 17/19).

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Agravo interno. Decisão que não deferiu o pedido de efeito suspensivo. Ausência dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC. Recurso não provido.”.

É o relatório.

2. É preciso ter em mente que a omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente a conclusão da lide, não a que se refere aos argumentos das partes. Ou, como já se decidiu:

“Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto em litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância.”

(JTACSP 47/107, Emb. Decl. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA)

Este não é o caso dos autos, pois basta uma simples leitura da decisão embargada para se notar que este não se ressentiu dos vícios apontados, tendo apresentado motivação clara e coerente.

Nesse sentido, o v. Acórdão foi claro quanto à ausência dos requisitos para conceder efeito ativo ao agravo de instrumento. E isto basta.

Note-se que, conforme já se decidiu, *“o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir”* (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

Na verdade, a embargante pretende em suas razões é a reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente deste recurso. Contudo, não se admitem embargos de declaração com finalidade meramente infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator